

O Serviço de Nutrição em Ginásios

Base legal

Alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA
Orçamento do Estado para 2011
IVA 21% \Rightarrow 6% \Rightarrow OE 2011 - **23%**

N.º 1 do artigo 9.º CIVA = isenções

Maio de 2018



CIVA

Artigo 9.º ***Isonções nas operações internas***

Estão **isentas do imposto**:

- 1) As **prestações de serviços** efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras **profissões paramédicas [...]**

Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho

Artigo 1.º ***Âmbito***

- 1 – O presente **diploma regula o exercício das** atividades profissionais de saúde, adiante designadas por **atividades paramédicas**, que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença ou reabilitação.[...] (finalidade terapêutica)
- 3 – As atividades paramédicas a que se refere o n.º 1 são as **constantes da lista anexa** ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 5 – **Dietética.** – Aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares.

Requisitos do profissional de nutrição

Artigo 2.º

Condições de exercício profissional

- 1 - Sem prejuízo de regulamentação específica de profissões abrangidas pelo artigo anterior, o **exercício de atividades paramédicas depende** da verificação das seguintes condições:
 - a) **Titularidade de curso oficial** ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo desde que reconhecido nos termos legais;
 - b) **Titularidade de diploma ou certificado reconhecido** como equivalente aos referidos na alínea anterior por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Saúde;
 - c) **Titularidade de carteira profissional**, ou título equivalente, emitido ou validado por entidade pública.
- 2 - O grau de autonomia específico do exercício de cada uma das atividades para médicas, bem como as normas específicas das profissões, incluindo as regras deontológicas, constam de decreto regulamentar.

Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto – Estabelecimentos de ensino e equiparações

Acórdão no processo C-141/00 *Kügler* do TJCE 10 de Setembro de 2002

- 1.** *A isenção do imposto sobre o valor acrescentado para prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício das atividades médicas e paramédicas, referida no artigo 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Diretiva 77/388, não depende da forma jurídica do sujeito passivo que fornece as prestações médicas ou paramédicas nele mencionadas.*

- 1.** *[...]Com efeito, quanto ao lugar onde as prestações devem ser fornecidas, a disposição já referida isenta todas as prestações efetuadas fora do meio hospitalar, tanto no domicílio privado do prestador como no domicílio do paciente ou em qualquer outro lugar.*

Informação vinculativa da Autoridade Tributária 17 de julho de 2012

Conclusões:

IV) Relativamente à **atividade de nutrição** e dado que a mesma **se enquadra** na descrição prevista para o exercício da **atividade de dietética** - "*Aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares*", tem sido entendimento destes Serviços que **podem as prestações de serviços efetuadas por esses profissionais ser abrangidas pela isenção do nº 1 do artº 9º do Código do IVA**, na medida em que sejam cumpridas as condições enumeradas nos referidos Decreto-Lei e se refiram a operações abrangidas pelo item 5 do Anexo ao Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de julho.

Informação vinculativa da Autoridade Tributária 19 de agosto de 2015

Conclusões:

15. A atividade de nutricionista enquadra-se na descrição prevista para o exercício da atividade de "dietética" prevista nos Decretos-Lei anteriormente citados, pelo que, tem sido entendimento da AT que **as prestações de serviços efetuadas por nutricionistas podem ser abrangidas pela isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA**, desde que estejam cumpridas as condições enumeradas nos referidos diplomas e se refiram a operações abrangidas pelo item 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93.

 17. Esta isenção refere-se ao **exercício objetivo das atividades** e não à forma jurídica que o caracteriza, encontrando-se, assim, as atividades descritas, isentas **ainda que desenvolvidas no âmbito das sociedades**.

 21. Passando a exercer simultaneamente operações sujeitas que conferem direito a dedução do imposto suportado e operações isentas que não conferem tal direito **a requerente passa a considerar-se, para efeitos de IVA, um sujeito passivo misto**, devendo esta condição ser assinalada na declaração de alterações a entregar.
-

Acessoriedade v. Complementaridade

Deliberação n.º 334/2016, de 15 de Setembro

Criou um grupo de trabalho interministerial para a elaboração de uma Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS), que visa incentivar o consumo alimentar adequado e a consequente melhoria do estado nutricional dos cidadãos.

Despacho n.º 11418/2017 (Preâmbulo)

“a adoção de um estilo de vida saudável, que inclui a **prática regular de exercício físico e uma boa alimentação**, é claramente benéfica para a saúde humana.”

A nutrição e a prática de atividade física são vistos como contributos para a promoção saúde pública dos cidadãos na adoção de uma postura de vida saudável promovendo o bem estar enquanto **práticas complementares** e não acessórias.

Condições objetivas da entidade prestadora de serviços de nutrição-ginásios

1. Objeto social passa a compreender – saúde humana - Estatutos, pacto social (acta da assembleia geral e registo da acta que prevê a alteração do objecto social, introduzindo a nova atividade e Adm. Fiscal - novo CAE secundário - até 3 máximo)
2. Adição do CAE 86906 secundário – outras atividades de saúde humana
3. Declaração de alteração para sujeito passivo misto
4. Criação de espaço físico autonomizado
5. Registo/anuidade na ERS, com indicação do responsável
6. Livro de reclamações autónomo (tutela MS)

Requisitos do profissional de nutrição: nutricionista

1. Curso, Diploma ou certificado tido por equivalente em despacho conjunto dos Ministros da Educação e Saúde, ou carteira profissional ou certificação de inscrição na Ordem (DL n.º 261/93, de 24 de julho).
1. Que o serviço seja **efetivamente prestado pelo profissional** (Ac. Do TCASul, de 23-mar-2010)

Prova

1. Contratos distintos: 2 contratos (possibilidade de contratação de apenas um dos serviços)
2. Faturação detalhada, discriminando exercício físico da nutrição
3. Agendas dos nutricionistas (att. proteção de dados pessoais)
4. Ficha de avaliação tipo dos utentes do serviço de nutrição
5. Utilização documentada de meios de diagnóstico (pesagem, medição de massa gorda, prescrição de regime alimentar, sucessivo acompanhamento nutricional - Consultas)
6. Acompanhamento da terapia via *mail* ou presencial (preferencialmente)
7. Cartazes, Página do Facebook com dicas alimentares, etc.

Obrigado

João de Almeida e Paiva

www.apalawyers.pt

mail@apa-law.pt

21 466 93 15